

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 14/GPAD/2008
PORTARIA Nº 105/GAB/2008, DE 20.05.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA**

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 14/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 105/GAB/2008, de 20.05.08, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 040.461-6, no extravio, no ano de 2006, da arma de fogo tipo revólver calibre 38, nº de série 920653, cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública ao referido servidor, em 05.05.03, e somente comunicado o fato a Gerência de Armas e Munições no dia 28.06.07.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) Defesa Prévia (fl.18);
- 3) Oitivas de Antônio Lemos de Abreu e Durcival Pacheco de Almeida (fls. 29/32);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 33/34);
- 5) Oitiva de Roberth José de Sousa Alencar (fls. 35/36);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório Complementar do servidor imputado (fls. 37/38);
- 7) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), em arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, Special, nº de série 920653, fabricação nacional, com capacidade para seis tiros (fl.39);
- 8) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01531/08, Expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", em 12.08.08 (fls.44/45);
- 9) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 46/49);
- 10) Notificação do causídico do imputado para apresentar defesa final (fls.54);
- 11) Notificação do imputado para apresentar defesa final (fl. 56);
- 12) Defesa Final do Imputado (fls.57/60).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 62/68), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela recomendação da aplicação da penalidade administrativa da advertência, tendo o servidor infringido o disposto no art. 58, inciso II, da Lei Complementar 37/2004, sugeri ainda que se observe a vida funcional do servidor, haja vista que nada consta que desabone sua conduta funcional.

Encaminhada a Sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 166/09, de 04.05.09 (fls. 73/75), acatou parcialmente o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, apesar de ter negligenciado à guarda do bem a que estava responsável, uma arma de fogo do tipo revólver com calibre 38, comunicou o seu extravio registrando ocorrência de nº.270998, em 28.06.07, na Gerência de Polícia Metropolitana, tendo registrado que a arma foi subtraída do interior da sua residência ainda no ano de 2006. Ocorre que, somente no dia 21.05.08 foi aberta Sindicância punitiva para apurar o fato, ocorrendo então um lapso temporal de mais de 180 (cento e oitenta) dias da data em que o fato tornou-se conhecido até a instauração do procedimento para apurar a responsabilidade do servidor pelo fato.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido *negligenciar a guarda de bens*

ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No que concerne ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“ Art. 42 – *omissis*.....
..... *omissis*.....”

§ 3º – *As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.*
..... *omissis*.....”

Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01531/08, às fls. 44/45, no valor de R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº 13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.62/68), o qual acolho parcialmente, bem como fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 166/09, de 04.05.09 (fls. 73/75), o qual acato integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte no art. 59 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 e art. 37, § 5º da Constituição Federal; considerando o lapso temporal de mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a data de conhecimento do fato comunicação, e a abertura do presente procedimento, e restando comprovada a negligência na guarda do bem, ou seja, da arma de fogo que estava cautelada ao servidor imputado, **PELA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AO SERVIDOR ANTONIO PEREIRA DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 040.461-6, mas **DETERMINO** o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 360,05 (Trezentos e sessenta reais e cinco centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01531/08 (fls.44/45), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 02 de junho de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIANº 12.000- 232 /GS/09 Teresina, 02 de junho de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **02 / 06 /09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **014/GPAD/2008**, instaurada pela Portaria nº 105/GAB/2008, de 20.05.08;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art.37, § 5º da Constituição Federal, **NÃO APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 040.461-6, mas determino o ressarcimento ao erário no valor de